

Referencia: PREGÃO ELETRONICO n004/2026

Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO/RN

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÕES

No dia 02 de Março de 2026, foram protocoladas junto ao sistema do Portal de Compras Públicas os Pedidos des IMPUGNAÇÕES ao Edital do Pregão Eletrônico n°004/2026 pelas empresas E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, n° 582, Mogi Guaçu/SP e a empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito pri-vado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oli-veira, n° 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.875.146/0001-20 , seguindo os trâmites dispostos no edital em epígrafe, e sob a qual nas mesmas condições, passamos a DECIDIR:

Cabe ressaltar a previsibilidade legal de que de qualquer ato da Administração decorrente da aplicação do vigente Estatuto das Licitações - Lei n° 14.133/21, que nomomento, regulam o certame em comento, poderá o licitante ou qualquer outra pessoa discordar, por lhe ser prejudicial, ou ao interesse público, mediante representação, que consiste em denúncia formal, expressa e assinada pelo interessado, contra atos internos arbitrários ou ilegais, a fim de que cesse a irregularidade denunciada, quando incabível recurso hierárquico, como no caso *suh examine*.

Assim, respeitados os princípios legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, com supedâneo no entendimento jurisprudencial de que a Administração deve rever os seus próprios atos quando possam encontrar-se eivados de vício ou ilegalidade, e na diretriz dos princípios regedores do procedimento licitatório, recebemos às presentes representações por entender como tempestivas, ao tempo em que passamos a examinar acerca das razões expendidas pelas concorrentes, para decidir ao final sobre tais condicionantes:

RELATÓRIO:

Ao analisar as impugnações ora apresentadas, o Pregoeiro Municipal, verificou resumidamente, que as licitantes alegam:

- (E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA) que o *Lote 3 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber:*

móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados. Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados. Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 05/03/2026, às 11:00 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021

- (SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) que o prazo para entrega do objeto da licitação foi fixado como 10 (dez) dias. No entanto, o prazo apresentado é incompatível com as condições técnicas e operacionais do mercado, além disso, a Necessária Separação do Lote 3 em Itens: Em análise ao edital da licitação, note-se que os bens foram separados lotes. Embora os bens agrupados sejam utilizados no mesmo ambiente, o lote agrupou mesas, armários, estantes e cadeiras, o que restringe a competição. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para alteração do edital majorando o prazo de entrega de bens em no mínimo 30 (trinta) dias, afastando a limitação da competição ora anunciada e tornando a licitação acessível para todas as empresas, independente da sua localização. REQUER, outrossim, o provimento da presente impugnação para separar o lote 3 em itens individuais, visando afastar a limitação da concorrência ora noticiada.

ANÁLISE :

Após análise das argumentações contidas no termo de impugnações do edital em questão, faz-se necessário esclarecer-se que, preliminarmente Em consonância com a Lei nº 14.133, que quanto ao prazo para fornecimento dos objetos licitados, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos itens licitados, não havendo assim a necessidade de autuação do referido prazo. Caso haja algum atraso (Força maior ou caso fortuito) poderá ser feito pedido de prorrogação do prazo de entrega devidamente justificado. Já quanto a opção pela realização do certame por LOTE fundamenta-se na busca pela eficiência administrativa, economicidade e padronização dos bens a serem adquiridos, em consonância com os princípios

que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Realizando o processo por lotes isso pode uniformizar as entregas, pois não fica dependente de diversos fornecedores para entrega e distribuição dos materiais e equipamentos. Nesse caso o processo licitatório em lotes é melhor para o controle, gestão e fiscalização do controle tendo em vista o grande número de itens. O controle de diversos aspectos da contratação como, por exemplo, o período de garantia e agilidade na resolução de problemas (como economicidade) advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de aquisição.

Em face das razões expendidas decido:

a) acolher as presentes impugnações apresentadas pelas empresas representantes, por tempestivas, para, no mérito, julga-lhes improcedentes.

D'outro bordo, iremos dar prosseguimento ao feito nas condições em que decidiu.

É como decidimos.

BREJINHO/RN, 11 de Março de 2026.

HELTON LUIZ DA SILVA DIAS
PREGOEIRO